



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.003344/2010-89
ACÓRDÃO	2102-003.704 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2007

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 205

Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos.

VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

AUXÍLIO-VESTUÁRIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA

Tem natureza salarial e incide contribuição previdenciária no valor do auxílio-vestuário pago mensalmente em pecúnia e em valores proporcionais ao salário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento as ocorrências decorrentes dos valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia (Súmula CARF nº 89). Vencido o conselheiro Cleberson Alex Friess, que negou provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Cleberson Alex Friess.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário.

O presente processo decorre do Auto de Infração - AI nº 37.217.098-6, de CFL 59, (folha 04) lavrado por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto, as contribuições dos segurados empregados incidentes sobre as remunerações pagas a título de Auxílio Alimentação, Vale transporte, Auxílio Transporte e Auxílio Vestuário.

Conforme Relatório Fiscal, a Fiscalização concluiu que houve pagamento de remuneração disfarçada, pois os valores totais anuais dos auxílios (Auxílio Alimentação, Vale Transporte, Auxílio Transporte e Auxílio Vestuário) pagos pela autuada equivaleram, para o ano de 2007, a 89,27% dos valores anuais dos salários mensais para aqueles funcionários que receberam os auxílios. Os valores totais anuais dos auxílios equivaleram a 67,02% das remunerações totais informadas em GFIP dos estabelecimentos matriz e filiais Rio de Janeiro.

Os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do Acórdão 06-49.803 - 7ª Turma da DRJ/CTA (204 a 216), que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR INFRAÇÃO. SEGURADOS EMPREGADOS. DEIXAR DE ARRECADAR MEDIANTE DECONTO.

Constitui infração a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço.

AUXÍLIOS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Os valores pagos a título de auxílios que não atendam os requisitos da norma isentiva integram a base de cálculo de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DE ANÁLISE EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão supracitado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 220 a 227), alegando:

Preliminarmente

Nulidade do lançamento, pois a recorrente entende que o Auto de Infração não merece prosperar, uma vez que não há incorreções em GFIP e existe inconsistência do crédito tributário lavrado.

No mérito

- a) Exclusão dos valores pagos a título de vale-transporte, pois o fato da empresa pagar o vale transporte em dinheiro não configuraria um desvio de finalidade, não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária e não configura rendimento tributável do trabalhador;
- b) Exclusão dos valores pagos a título de vale-alimentação, pois tem natureza indenizatória;
- c) Exclusão dos valores pagos a título de auxílio-vestuário, uma vez que devido às condições de trabalho, sobretudo dos programadores da Softtek, não é possível uniformizá-los, porém a boa apresentação perante os seus clientes, é fundamental para o exercício dos trabalhos.

A recorrente alega que o Auto de Infração não deve prosperar, ou deve ser recalculado, pois decorre da não inclusão de todos os fatos geradores nas GFIP — Guia do FGTS e Informações a Previdência entregues pela Softtek. Procura demonstrar que não houve irregularidades nos valores declarados em GFIP.

Tendo em vista que ficou demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, definido no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, foi formalizada REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Preliminar

A recorrente alega nulidade do lançamento, por entende que o Auto de Infração não merece prosperar, uma vez que não há incorreções em GFIP e existe inconsistência do crédito tributário lavrado.

Com relação às alegações de nulidade dos Autos de Infração, há que se esclarecer que os pressupostos legais para validade dos mesmos são determinados pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Os Autos de Infração inserem-se na categoria prevista no inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre a nulidade no processo administrativo nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no artigo 59, essas não implicarão nulidade e poderão ser sanadas, nos termos do artigo 60 do Decreto nº. 70.235, de 1972:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

De acordo com os autos, as autuações em exame foram lavradas por Auditor Fiscal competente e em pleno exercício de suas funções. Verificou-se que estavam presentes todos os requisitos indispensáveis para a sua validade, mencionados no artigo 10 do Decreto n.º 70.235, apresentando, portanto, os elementos imprescindíveis para o pleno exercício do direito da ampla defesa pelo contribuinte.

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa.

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

Mérito

Do Vale Alimentação

A recorrente pede exclusão dos valores pagos a título de vale-alimentação, pois teriam natureza indenizatória.

Em folha 226, a recorrente assim contesta:

11.2.5 — CASO CONCRETO A Auditoria incluiu no Autos de Infração lavrados todos os valores pagos a título de Vale Alimentação pelo simples fato da rubrica integrar os vencimentos dos segurados empregados, sem a respectiva Inclusão na GFIP - Guia do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social como parte dos Salários de Contribuição desses empregados.

Os Auditores presumiram o desvio de finalidade do legítimo Instrumento legal que a Softtek utilizava.

Desta forma, solicitamos a exclusão desses valores dos Autos lavrados.

No entanto, no presente caso, o percentual mensal do Auxílio Alimentação sobre o salário de quem o recebeu variou de 26,88% (em abril de 2007) a 30,10% (em dezembro de 2007).

Entendeu-se que o auxílio alimentação pago e discriminado em folha de pagamento não seria uma ajuda de custo, tampouco, um ressarcimento com gasto de refeição comprovada via documento hábil. Na realidade, seria uma remuneração disfarçada paga mensalmente aos empregados.

Essa remuneração disfarçada fica mais evidente pelo pagamento desta verba aos empregados em gozo de férias, de auxílio-doença e de salário maternidade. Se fosse realmente uma ajuda de custo, quando o empregado se afastasse do trabalho por algum motivo era de se esperar a suspensão do pagamento, o que não acontece. Fica evidente o caráter remuneratório deste auxílio.

Em relação ao tema auxílio-alimentação, existe posicionamento sumulado do CARF, que deve ser observado pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância, conforme art. 123 do RICARF e Súmula CARF nº 205, abaixo:

RICARF

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. (...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972

Este é o entendimento do CARF acerca do assunto em litígio:

Súmula CARF nº 205

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF, em sessão de 26/09/2024

Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos.

Destarte, não assiste razão à recorrente.

Do Vale-Transporte

A recorrente pede a exclusão dos valores pagos a título de vale-transporte, pois o fato da empresa pagar o vale transporte em dinheiro não configuraria um desvio de finalidade, não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária e não configura rendimento tributável do trabalhador

Em folha 225, a recorrente assim contesta:

11.2.3 - DO CASO CONCRETO A Auditoria incluiu no Autos de Infração lavrados todos os valores pagos a título de Vale Transporte pelo simples fato da rubrica integrar os vencimentos dos segurados empregados, sem a respectiva inclusão na GFIP - Guia do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social como parte dos Salários de Contribuição desses empregados.

Os Auditores presumiram o desvio de finalidade do legítimo Instrumento legal que a Softtek utilizava.

Desta forma, solicitamos a exclusão desses valores dos Autos lavrados.

Não foi alvo de recurso os valores pagos a título de Auxílio Transporte.

Em relação ao tema vale-transporte, existe posicionamento sumulado do CARF, que deve ser observado pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância, conforme legislação abaixo:

RICARF

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. (...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Este é o entendimento do CARF acerca do assunto em litígio:

Súmula CARF nº 89

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Ante o exposto, assiste razão à recorrente.

Do Auxílio-vestuário

A recorrente pede exclusão dos valores pagos a título de auxílio-vestuário, uma vez que devido às condições de trabalho, sobretudo dos programadores da Softtek, não é possível uniformizá-los, porém a boa apresentação perante os seus clientes, é fundamental para o exercício dos trabalhos.

Pois bem, de acordo com os autos, o percentual mensal deste auxílio sobre o salário de quem o recebeu variou de 29;13% (em abril de 2007) a 32,53% (em dezembro de 2007).

A legislação previdenciária realmente exclui o gasto da empresa com o vestuário fornecido aos empregados na apuração do salário de contribuição (Art. 28 §9º alínea "r" da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 214 §9º inciso XVII do Decreto nº 3.048/1999), desde que o vestuário (e não uma verba pecuniária) seja fornecida pela empresa para utilização em serviço.

O Auxílio Vestuário fornecido pela empresa em pecúnia (como verba salarial) estaria em desacordo com a legislação, seria remuneração disfarçada.

Não há uma justificativa plausível para o pagamento mensal deste auxílio vestuário.

O pagamento deste auxílio é mensal e proporcional à remuneração do empregado. Se fosse um ressarcimento por aquisição de vestimenta obrigatória era de se esperar valores próximos para todos os empregados, e ressarcimentos esporádicos, e não mensais. Pode se concluir que esse auxílio vestuário é uma remuneração disfarçada de auxílio.

A empresa paga esse auxílio aos empregados afastados do serviço, por licença maternidade ou auxílio-doença, demonstrando claramente o caráter remuneratório deste "auxílio".

Destarte, não assiste razão à recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir do lançamento as ocorrências decorrentes dos valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia (Súmula CARF nº 89).

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**

Trata o presente processo de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto, as contribuições dos segurados empregados incidentes sobre as remunerações pagas a título de (i) auxílio alimentação, (ii) vale transporte, (iii) auxílio transporte e (iv) auxílio vestuário (CFL 59).

Para melhor avaliar os fundamentos do lançamento de ofício, reproduzo trechos do relatório fiscal (fls. 04 e 47):

RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, ao não reconhecer como remuneração os valores pagos aos empregados a título de auxílios (alimentação, vestuário e transporte) e vale transporte em pecúnia. Os auxílios pagos aos empregados, demonstrados em folhas de pagamento, são na realidade remunerações disfarçadas.

A empresa ao não efetuar o desconto infringiu a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 30, I, "a", e alterações posteriores, e Lei nº 10.666, de 08/05/2003, art. 4º, "caput" e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 216, I, "a".

(...)

O valor da multa pelo descumprimento da obrigação acessória de arrecadar a contribuição do segurado empregado e/ou contribuinte individual a serviço da empresa, descontando-a da respectiva remuneração, é único e indivisível, determinado na data da lavratura do auto de infração.

Vale dizer, a expressão em moeda da penalidade pecuniária não depende do período do fato gerador ou do número de infrações verificadas pela autoridade lançadora.

Para a caracterização da sanção punitiva é suficiente a ocorrência de uma só infração à obrigação tributária violada.

Em seu voto, o I. Relator reconhece que os valores pagos a título de auxílio alimentação e auxílio vestuário pela empresa integram a remuneração e o salário-de-contribuição do trabalhador, motivo pelo qual incide contribuição previdenciária.

Ao deixar de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição do segurado empregado a seu serviço, incidente sobre o auxílio alimentação e auxílio vestuário, restou configurada a infração à legislação tributária. Os fundamentos são autônomos.

Para a fixação do valor da penalidade é indiferente se os valores pagos a título de vale transporte não se revestem de natureza remuneratória, haja vista a falta de efeito prático para o presente auto de infração.

Em verdade, a ausência de impugnação no recurso voluntário dos valores pagos a título de auxílio transporte, conforme consta no voto do I. Relator, já levaria à manutenção integral do auto de infração.

O pedido recursal foi para cancelar o débito fiscal (fls. 220/227). Considerando que não há reparo a fazer no acórdão de primeira instância que manteve a multa aplicada, o desprovimento do apelo do contribuinte é medida que se impõe.

Em síntese, essas foram as razões pelas quais votei para negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess